



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354922

DECISÃO MONOCRÁTICA

Revisão Criminal Processo nº **2358450-86.2024.8.26.0000**

Relator(a): **RACHID VAZ DE ALMEIDA**

Órgão Julgador: **5º Grupo de Direito Criminal**

Vistos,

Cuida-se de revisão criminal ajuizada por **LUIS AUGUSTO DE DEUS** com fundamento no artigo 621 e ss., do Código de Processo Penal, visando desconstituir a r. sentença condenatória e o v. acórdão confirmatório, responsabilizando-o pela prática do crime de **tráfico de drogas majorado**, cuja pena foi fixada em **seis anos, nove meses e vinte dias de reclusão**, para desconto em regime fechado, mais o pagamento de seiscentos e oitenta dias-multa (fls. 07/20).

Em razões revisionais, pugna pela absolvição por atipicidade da conduta (fls. 01/06).

A r. decisão transitou em julgado para as partes (fls. 149 e 186 dos autos originais).

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conhecimento do pedido e, se conhecido, por seu indeferimento (fls. 32/39).

É O RELATÓRIO.

O pedido deve ser rejeitado liminarmente.

O peticionário busca o reexame de provas, o que é vedado em sede de revisão criminal, sob pena de instauração de nova instância recursal inexistente no ordenamento jurídico.

A r. sentença penal condenatória, secundada pelo v. acórdão, amparou-se em elementos de prova existentes nos autos, ainda que não favoráveis à defesa, não havendo de se falar em decisão contrária à evidência dos autos, como exige o artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

Em revisão criminal continua a vigor o *in dubio pro societatis* e, assim sendo, somente se do exame dos autos resultar plena convicção de que houve erro judiciário é que ela será procedente.

Considerando que a revisão criminal não tem a natureza de apelação, bem como porque não se evidenciam erros de fato e de direito na espécie, a condenação deve permanecer inalterada, assim como a dosimetria da pena e o regime prisional, estabelecidos com critério e de modo motivado.

No que tange à alegação de atipicidade da conduta, consoante decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal (Tema 506/STF - RE 635659) ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgar tema de repercussão geral, restou entendido que a presunção de usuário é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, ainda que em quantidades inferiores ao limite de 40 (quarenta) gramas, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento e as circunstâncias da apreensão, conforme observado em relação ao caso em questão.

Não havendo nada de novo que justifique alteração do que fora decidido anteriormente, tenho que deva prevalecer a autoridade da coisa julgada, razão pela qual **indefiro liminarmente** a pretensão deduzida nesta revisional, por manifesta improcedência, o que faço monocraticamente com fulcro no § 3º, do artigo 168, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Intimem-se, fazendo-se as devidas anotações, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora